

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001489/94-78
SESSÃO DE : 26 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769
RECURSO Nº : 118.210
RECORRENTE : COMPANHIA ELETROMECAÂNICA CELMA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

DRAWBACK - SUSPENSÃO.

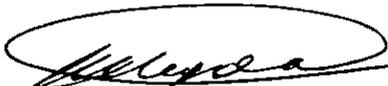
A destinação das mercadorias remanescentes para consumo interno, sujeita o beneficiário ao recolhimento dos tributos, multa do artigo 4º da Lei 8.218/91 e juros moratórios, nos termos do voto condutor do acórdão.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

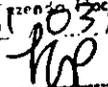
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do RA, e os juros de mora anteriores ao término do prazo de 30 dias a que se refere o art. 316 do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que proviam o recurso para excluir as multas aplicadas e os juros. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
Em 31/03/99
Fazenda Nacional


LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769
RECORRENTE : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/21, por ter-se verificado, à vista dos Relatórios de Comprovação de Drawback descritos a seguir no Quadro I, que a mesma deixara de cumprir os compromissos relacionados, respectivamente no Quadro 2, relativos às Declarações de Importação discriminadas no Quadro 3, afetas a importações da mercadoria classificada no código NB/S.H. 7502.20.0000, com alíquota de 5% para o Imposto de Importação e 0% (zero por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados, sujeitando-a ao recolhimento do crédito tributário supra discriminado, acrescido dos encargos legais cabíveis.

Regularmente cientificada do procedimento, a autuada interpôs impugnação parcial (fls. 56/126), alegando que:

- a) em momento algum demonstra-se a origem da falta de recolhimento do Imposto de Importação, nem de que forma ocorreu o ilícito tributário, além do que foram relacionadas sete Declarações de Importação, sem referir-se expressamente aos seus Atos Concessórios, o que cercearia o direito de defesa do contribuinte;
- b) há duplicidade de cobrança de imposto, vez que o valor de Cr\$ 2.992.220,48, referente à Declaração de Importação (DI) nº 012013, adição nº 001, consta repetido no Auto de Infração;
- c) há discrepância no valor tributável da D.I. nº 015971, adição 001, Cr\$ 15.548.753, pois, ao ver da suplicante, tal valor seria de Cr\$ 15.323.973,00;
- d) em relação ao Ato Concessório nº 80-91/093-8, comunicou à CACEX, nos termos da lei e tempestivamente, “a sua intenção de nacionalizar os produtos importados sob a modalidade do “Drawback” - Forjados de liga a base de níquel MAS-5670 Inconel X750-não utilizados totalmente no seu processo produtivo, como bem se vê do (...) Relatório de Comprovação de Drawback nº 80-94/045-6, anexo”;

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

e) a partir daí, cumpria à Receita Federal, “após receber os documentos da CACEX calcular e notificar a Suplicante para pagar os tributos, adicionais e emolumentos” exigíveis, nos termos da Portaria DECEX nº 24/92 e da Portaria MF nº 36/82;

f) “sempre quis e continua querendo pagar o tributo desde o momento em que optou pela nacionalização das mercadorias já acima referidas, dependendo, entretanto, da **autorização do órgão competente da Receita Federal;**”

g) nacionalizar o produto importado sob o regime de “Drawback”, não utilizado no processo produtivo, antes de tudo é um direito da Suplicante, que o exerceu legitimamente e dentro do prazo fixado (...) no artigo 39 c/c o artigo 36 da Portaria DECEX nº 24/92, que tem o mesmo teor dos itens 12 e 14 da Portaria MF nº 36/82;

h) a incidência de “multas e demais acréscimos legais (inclusive juros de mora), somente ocorrerão quando o pedido de nacionalização das mercadorias se der após o prazo de 30 dias contados da data limite para exportação das mesmas, o que não aconteceu no caso em questão”;

i) “o imposto de importação deve ser pago pela Suplicante”, porém, sem a imposição de juros de mora, da multa do Imposto de Importação, no percentual de 100%, e da multa de 20% do valor das mercadorias (art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro);

j) também não cabe a multa do art. 521, inciso I, alínea a, do Regulamento Aduaneiro, visto que a hipótese não é de importação com isenção ou redução de tributos;

k) incabível, igualmente, é a aplicação da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, pois a hipótese não é de falta de recolhimento, tampouco de falta de declaração ou de declaração inexata;

l) não ocorreu descumprimento de outros requisitos de controle de importação, posto que a suplicante estava aguardando as providências formais da CACEX e da Receita Federal para pagar os tributos devidos, não tendo, pois, se caracterizado a infração administrativa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

m) espera que lhe seja assegurado o direito, que adquiriu legitimamente, de pagar apenas o Imposto de Importação incidente em razão do pedido de nacionalização das mercadorias referidas nos Relatórios concernentes às 7 (sete) Declarações de Importação.

Na informação fiscal de fls. 278, o AFTN autuante registra que:

1 “os valores referentes à adição 001 da D.I. 012013 foram duplamente lançados no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação, o que se refletiu também no cálculo dos juros de mora e multa do imposto”;

2. “o valor tributável referente à adição 001 da DI 015971 é de Cr\$ 15.323.973,00”;

3. “no quadro ‘Descrição dos fatos e enquadramento legal’ (fls. 02), faltou acrescentar os nºs dos relatórios de comprovação de drawback relativos às DIs então relacionadas, que agora passo a transcrever: 80-94/037-5, 80-94/038-3, 80-94/036-7, 80-94/045-6, 80-94/043-0, 80-94/042-1, 80-94/039-1, 80-94/040-5, 80-94/035-9, 80-94/032-4, 80-94/033-2, 80-94/034-0, 80-94/041-3, 80-94/044-8”.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, conforme Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 131/96, ficando mantidos no crédito tributário: I) o imposto de importação; II) multa do art. 4º da Lei 8.218/91; III) a multa do inciso IX do R.A. e IV) os juros de mora.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte:

A decisão de primeiro grau julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado, para apenas eximir a recorrente do pagamento de parcela do Imposto de Importação, que, como demonstrado na defesa, lhe foi cobrado a maior, mantendo-o em seus demais termos, entretanto, para exigir da mesma o pagamento dos seguintes títulos:

Imposto de Importação (I.I), no valor de 3.288,28 UFIR's; Multa de 100% do Imposto de Importação acima, ou seja, 3.288,28 UFIR's, com base legal no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; Multa de 20% do valor das mercadorias nacionalizadas, prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, no valor de 24.670,00 UFIR's; e Juros de mora, conforme previsto na legislação de regência.

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

A decisão de primeiro grau merece total reforma, eis que a recorrente jamais infringiu os dispositivos legais que respaldam o impugnado lançamento fiscal.

A recorrente não tem dúvida quanto a sua obrigação de recolher o Imposto de Importação, apenas não pode se conformar com a forma como está sendo feita a cobrança do mesmo, ou seja, via auto de infração, já que não reconhece tenha cometido qualquer irregularidade administrativa que pudesse ensejar o lançamento fiscal nesses termos.

Restou provado nestes autos, que a recorrente, diligenciando acerca do que ajustado no ATO CONCESSÓRIO nº 80-91/093-8, nos termos da lei e tempestivamente, comunicou à CACEX a sua intenção de nacionalizar os produtos importados sob modalidade do "Drawback" - Forjados de liga a base de níquel MAS-5670 - Inconel X750 - não utilizados totalmente no seu processo produtivo, como bem vê do referido Relatório de Comprovação de "Drawback" nº 80-94/045-6, constante de fls., do processo.

A partir daí, conforme se extrai da Portaria DECEX nº 24/92, bem assim, da Portaria MF nº 36/82, que regulam a matéria, cumpria à Receita Federal após receber os documentos da CACEX calcular e notificar a recorrente para pagar os tributos, adicionais e emolumentos normalmente exigidos no processo comum de importação.

Para surpresa da recorrente, a Receita Federal, com evidente equívoco, ignorando o direito líquido e certo da recorrente, e usando de ato de força - impôs-lhe a pecha de empresa autuada - sem apresentar o valor calculado para pagamento do Imposto de Importação devido em razão do exercício de direito da nacionalização do produto não utilizado e sem conceder-lhe prazo para tal pagamento do mencionado tributo, e lavrou em seu desfavor o auto de infração ora impugnado, alegando, sem base legal, falta de pagamento do Imposto de Importação que, na verdade, nunca existiu, já que a ré sempre quis e continua querendo pagar o tributo desde o momento em que optou pela nacionalização das mercadorias já acima referidas, dependendo, entretanto, da **autorização do órgão competente da Receita Federal**, que até o momento, não se manifestou, embora esteja obrigado a tanto, conforme se vê das mencionadas Portarias DECEX nº 24/92, e MF 36/82, com especial ênfase aos itens 12, 14, 15 e 16, desse último diploma legal.

Nacionalizar o produto importado sob o regime de "Drawback", não utilizado no processo produtivo, antes de tudo é um direito da recorrente, que o exerceu legitimamente e dentro do prazo fixado para tanto no artigo 39, c/c o artigo 36, da Portaria DECEX nº 24/92, que dispõe verbis:

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

“Art. 36 - As empresas detentoras de atos concessórios de “drawback” na modalidade de suspensão apresentarão o Relatório de Comprovação às agências habilitadas, no prazo de trinta dias contados a partir da data-limite para exportação.”

“A.rt. 39 - A destinação para consumo no mercado interno de mercadorias importadas sob o regime de “drawback”, na modalidade de suspensão, implica o recolhimento de todos os tributos, adicionais e emolumentos exigidos na importação e, nos casos em que a providência for tomada após o prazo previsto no art. 36 desta Portaria, multas e demais acréscimos legais conforme previsto na legislação.”

Ressalta-se que a redação dos itens 12 a 14 da Portaria MF nº 36/82, são de idêntico teor.

Portanto, tendo a recorrente exercido o seu direito de nacionalizar as mercadorias não utilizadas no processo produtivo, no prazo legal, surge para ela, a obrigação de pagar somente os tributos, adicionais e emolumentos exigidos na importação, em valores a serem calculados pelo órgão da Receita Federal que, inclusive, deveria notificar a recorrente para o pagamento, fixando-lhe, entretanto, prazo para tanto.

A incidência de multas e demais acréscimos legais (inclusive juros de mora), somente poderia ocorrer se o pedido de nacionalização das mercadorias se desse após o prazo de 30 dias contados da data limite para exportação das mesmas, o que não aconteceu no caso em questão.

Sendo assim, improcede a autuação fiscal, posto que, conforme demonstrado, não há (nem nunca houve), a alegada **“Falta de recolhimento do II, em decorrência da perda do direito ao incentivo, conforme relatório de comprovação de drawback número 80.94/045-6”**

O mesmo ocorre em relação as 7 (sete) Declarações de Importações relacionadas no auto de infração e que não se referem ao **relatório de comprovação de Drawback nº 80.94/045-6** e sim a outros relatórios, conforme comprovado nos autos.

Não há dúvidas, pois, que o imposto de importação deverá ser pago pelo recorrente, porém, **in casu**, tal obrigação tributária deverá ser cumprida sem a imposição de juros de mora, da multa absurda do valor do Imposto de Importação, esta no percentual de 100% (cem por cento) do valor do Importo devido; e, da multa de 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias objeto da nacionalização (art. 526,

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

Inciso IX do Regulamento Aduaneiro), eis que não há causa jurídica que justifique, in casu, a cobrança dos mesmos.

Aliás, no que pertine as **multas** aplicadas pelo Fisco, cumpre salientar, também, que são as mesmas improcedentes e descabidas, posto que, está claro que, in casu, nunca houve, falta de pagamento do imposto de importação. O que houve, na verdade, foi um atraso incorrido pela CACEX e pelo próprio órgão da Receita Federal, por razões que se desconhece, no fazimento do cálculo do imposto de importação, bem assim, da notificação da recorrente, concedendo-lhe prazo para pagamento do aludido tributo, incidente em razão da nacionalização das mercadorias referidas nos relatórios anexos.

No atinente a multa de 100% do Imposto de Importação acima, ou seja, 3.288,28 UFIR's, tem-se que a r. decisão de primeiro grau, nesse ponto, é nula e/ou deve ser reformada, posto que, embora tenha acolhido a defesa da ré, reconhecendo que a capitulação da mesma, na forma prevista no art. 521, Inciso I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, não guarda a menor relação com o caso em questão - a hipótese não é de importação de bens com **isenção** ou **redução** de tributos - alterou os fundamentos da autuação fiscal no curso do processo administrativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, e entendeu de aplicar, porém, a multa capitulada no art. 4º, Inciso I, da lei nº 8.218/91, por que a hipótese é de falta de recolhimento do tributo.

A recorrente não se desincumbiu da sua obrigação de pagar o Imposto de Importação, porém, isso somente não aconteceu, por culpa exclusiva da CACEX e a Receita Federal, que não cumpriram com as suas obrigações, que seriam a de calcular e intimar a recorrente para o pagamento, concedendo-lhe prazo de 30 dias para tanto. Não fosse isso, e admitindo-se a possibilidade legal de alterar os fundamentos da autuação fiscal, tem-se que o dispositivo do art. 4º, Inciso I, da Lei nº 8.218/91, não tem aplicabilidade ao caso em questão, já que a hipótese não é de falta de recolhimento de tributo. Também não é o caso de falta de declaração ou de declaração inexata por parte do contribuinte em relação as suas obrigações tributárias. Data venia, a hipótese é nitidamente de inércia do órgão da Receita Federal e da CACEX, que não cumpriram com as suas obrigações.

Adite-se, aqui, que a regra legal emanada pelo próprio órgão da Receita Federal e constante da Portaria nº 36/82, permitindo que o beneficiário do "**Drawback**" aguarde intimação para liquidar o débito, ao tempo em que ocorreu os fatos, estavam em pleno vigor, e não guardavam qualquer incompatibilidade que seja com o disposto no art. 319, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

O mesmo se diga em relação a multa capitulada no artigo 526, Inciso IX do Regulamento Aduaneiro, a qual não pode prosperar, porque indemonstrado na autuação fiscal qualquer **infração administrativa ao controle das importações** que tenha sido cometida pela recorrente.

Ora, conforme já sustentado inicialmente na defesa, o texto do art. 526, inciso IX, ao que se extrai, sugere que se demonstre o descumprimento de outros requisitos de controle de importação, o que efetivamente não ocorreu na hipótese em questão. Como já se disse acima, a recorrente, respaldada nas Portarias DECEX nº 24/92, e MF nº 36/82, exerceu tempestivamente seu legítimo direito de nacionalizar os materiais importados sob a modalidade do **“Drawback”**, aguardando daí as providências formais da CACEX e órgão da Receita Federal, apenas para pagar os tributos devidos - o que não ocorreu até a presente data - sendo certo que tal atitude, a seu ver, jamais pode caracterizar-se em **infração administrativa ao controle das importações**.

Inteiramente descabidas são as alegações da r. decisão de primeiro grau no sentido de que a recorrente não provou nos autos que comunicou tempestivamente a CACEX sua intenção de nacionalizar os produtos importados sob o regime de **“Drawback”** e não utilizados no seu processo produtivo.

Destarte, tal comprovação, data venia, consta perfeitamente nos autos, como bem se vê dos **“relatórios de comprovação de Drawback”** de fls., onde está registrado textualmente que os produtos não utilizados deveriam ser nacionalizados.

Aliás, foi com base nessa comunicação tempestiva que o órgão da Receita Federal se baseou para calcular o Imposto de Importação devido, e, ao invés de notificar a recorrente para o seu pagamento, optou por lavrar o auto de infração em apreço.

Torna a repetir, portanto, a recorrente, que não infringiu o dispositivo do art. 526, Inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, sendo inteiramente descabida a multa aplicada, pelo que, deve ser conhecido e provido o presente recurso voluntário nesse particular.

Nestas condições, reportando-se integralmente a defesa e documentos já carreados para os autos, espera e requer a recorrente que os Egrégios Julgadores conheçam do presente recurso e lhe dê o necessário provimento para, reformanda a r. decisão de primeiro grau, declarar nula e/ou julgar improcedente o aludido lançamento fiscal, posto que indemonstrado, data venia, motivos legais e jurídicos para a sua subsistência, principalmente, no que pertine as multas lançadas no aludido **Auto de Infração**, o qual deverá ser totalmente cancelado, por absoluta falta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

de amparo legal. Na hipótese em questão, a recorrente tem o direito de pagar o Imposto de Importação sem a incidência das multas e dos juros de mora, já que não cometeu nenhum ilícito tributário, o que requer, também, seja declarado por essa Egrégia Corte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 213, apresentou contra-razões reportando-se à decisão monocrática, com a qual concordou inteiramente.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

VOTO VENCEDOR EM PARTE

O prazo regulamentar para recolhimento dos tributos de que tratam os autos esgotou-se no trigésimo dia após o prazo final para a realização das exportações compromissadas nos termos do Ato Concessório do Drawback, que instruiu o despacho aduaneiro de Importação.

Não tendo sido recolhidos os tributos no referido prazo, aplicável o disposto no artigo 4º da Lei 8.218/91.

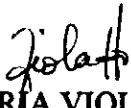
Quantos aos juros moratórios discordo apenas do conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto, porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário, apenas a multa do art. 526, IX, do RA, e os juros moratórios referentes ao período compreendido entre o fato gerador do tributo e o trigésimo dia subsequente ao dia em que se teve por expirado o prazo para efetivação das exportações compromissadas.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora Designada.

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

VOTO VENCIDO EM PARTE

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“Drawback - Suspensão.

O inadimplemento do compromisso de exportar, com a destinação das mercadorias remanescentes para consumo interno, sujeita o beneficiário do drawback ao recolhimento dos correspondentes tributos, multas e acréscimos legais. Lançamento procedente, em parte.”

A própria empresa está de acordo que tem que recolher o valor do Imposto de Importação. Entretanto ela se insurge, principalmente contra as penalidades aplicadas.

A decisão monocrática teve como resultado a seguinte imposição:

Imposto de Importação (II), multa de 100% do Imposto de Importação, com base legal no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, multa de 20% do valor das mercadorias nacionalizadas, prevista no art. 526, Inciso IX, do Regulamento Aduaneiro e juros de mora.

Nesta parte a Recorrente teve uma posição correta e se posicionou da seguinte forma:

“No que pertine às multas aplicadas, cumpre salientar, também, que são as mesmas improcedentes, posto que, está claro que, in casu, nunca houve, falta de pagamento do imposto de importação. O que houve, na verdade, foi um atraso incorrido pela CACEX e pelo próprio órgão da Receita Federal, por razões que se desconhece, no fazimento do cálculo do imposto de importação, bem assim, da notificação da recorrente, concedendo-lhe prazo para pagamento do aludido tributo, incidente em razão da nacionalização das mercadorias referidas nos relatórios anexos.

A multa de 100% do Imposto de Importação, tem-se que a decisão de primeiro grau, nesse ponto, deve ser reformada, posto que, embora tenha acolhido a defesa da ré, reconhecendo que a capitulação da mesma, na forma prevista no art. 521, Inciso I, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, não guarda a menor relação com o caso em questão - a hipótese não é de importação de bens com isenção ou redução de tributos - alterou os fundamentos da autuação fiscal no curso do processo

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

administrativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, e entendeu de aplicar, porém, a multa capitulada no art. 4º, Inciso I, da Lei 8.218/91, por que a hipótese é de falta de recolhimento do tributo.

A recorrente não se desincumbiu da sua obrigação de pagar o Imposto de Importação, porém, isso somente não aconteceu, por culpa exclusiva da CACEX e a Receita Federal, que não cumpriram com as suas obrigações, que seriam a de calcular e intimar a recorrente para o pagamento, concedendo-lhe prazo de 30 dias para tanto. Não fosse isso, e admitindo-se a possibilidade legal de alterar os fundamentos da autuação fiscal, tem-se que o dispositivo do art. 4º, Inciso I, da Lei nº 8.218/91, não tem aplicabilidade ao caso em questão, já que a hipótese não é de falta de recolhimento de tributo. Também não é o caso de falta de declaração ou de declaração inexata por parte do contribuinte em relação as suas obrigações tributárias. Data venia, a hipótese é nitidamente de inércia do órgão da Receita Federal e da CACEX, que não cumpriram com as suas obrigações.

A regra legal emanada pelo próprio órgão da Receita Federal e constante da Portaria nº 36/82, permitindo que o beneficiário do **“Drawback”** aguarde intimação para liquidar o débito, ao tempo em que ocorreu os fatos, estavam em pleno vigor, e não guardavam qualquer incompatibilidade que seja com o disposto no art. 319, do Regulamento Aduaneiro.

A multa capitulada no artigo 526, Inciso IX do Regulamento Aduaneiro não pode prosperar, porque não demonstrada na autuação fiscal qualquer **infração administrativa ao controle das importações** que tenha sido cometida pela recorrente.

O texto do art. 526, Inciso IX, ao que se extrai, sugere que se demonstre o descumprimento de outros requisitos de controle de importação, o que efetivamente não ocorreu na hipótese em questão. Como já se disse acima, a recorrente, respaldada nas Portarias DECEX nº 24/92, e MF nº 36/82, exerceu tempestivamente seu legítimo direito de nacionalizar os materiais importados sob a modalidade do **“Drawback”**, aguardando daí as providências formais da CACEX e órgão da Receita Federal, apenas para pagar os tributos devidos - o que não ocorreu até a presente data - sendo certo que tal atitude, a seu ver, jamais pode caracterizar-se em **infração administrativa ao controle das importações**.

Descabidas são as alegações da decisão no sentido de que a recorrente não provou nos autos que comunicou tempestivamente a CACEX sua intenção de nacionalizar os produtos importados sob o regime de **“Drawback”** e não utilizados no seu processo produtivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.210
ACÓRDÃO Nº : 302-33.769

Tal comprovação consta nos autos, como bem se vê dos **“relatórios de comprovação de Drawback”** de fls., onde está registrado textualmente que os produtos não utilizados deveriam ser nacionalizados.

Foi com base nessa comunicação tempestiva que o órgão da Receita Federal se baseou para calcular o Imposto de Importação devido, e, ao invés de notificar a recorrente para o seu pagamento, optou por lavrar o auto de infração em apreço.

A recorrente, que não infringiu o dispositivo do art. 526, Inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, sendo inteiramente descabida a multa aplicada, pelo que, deve ser conhecido e provido o presente recurso voluntário nesse particular”.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para retirar da autuação as multas dos art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, bem como os juros de mora, ratificando, assim, minha posição em outros julgados quanto aos juros de mora, mantido, porém, o tributo exigido, por não ter sido objeto do recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1998.


UBALDO CAMPOLLO NETO. - Conselheiro.